



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02/12/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001219/99-99
Recurso nº : 124.490
Acórdão nº : 202-15.483

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPL. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

É inadmissível o creditamento referente a aquisições de insumos que não integrem o produto final ou que não tenham sido consumidos diretamente na fabricação deste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

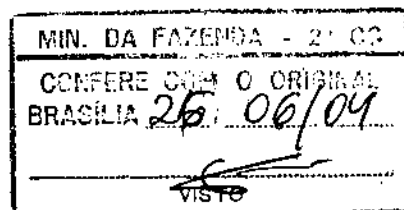
Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr





Processo nº : 10925.001219/99-99

Recurso nº : 124.490

Acórdão nº : 202-15.483

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fl. 250:

"O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou o Pedido de Ressarcimento de fl. 1, retificado pelo de fl. 69, no valor de R\$ 196.185,10, do saldo credor do IPI, relativo ao terceiro trimestre de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

2. Foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 224 a 227, cujo autor propôs a glosa de R\$ 2.317,03, correspondente a créditos do IPI, relativos a aquisições de bens não aplicados na industrialização, indicados nas fls. 225 e 226, opinando, conseqüentemente, pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 193.868,07, proposição que foi acolhida no Despacho Decisório no 884/2002, de fls. 228 e 229.

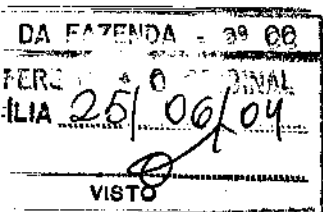
3. O contribuinte manifestou inconformidade, tempestivamente, quanto ao deferimento parcial de seu pleito, por meio do arrazoado de fls. 233 a 240, instruído com os documentos de fls. 241 a 244, dizendo que o valor glosado se refere a aquisições de produtos intermediários, a saber: vestuário e equipamentos de proteção individual, utilizados pelos empregados da indústria; detergentes e sacos plásticos, utilizados na limpeza da fábrica; peças, graxas e óleos lubrificantes, para máquinas. Afirma que tais bens, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no curso do processo de industrialização, o que infirma a glosa. Cita o art. 147 do Decreto no 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998), o Parecer Normativo CST nº 65, de 6 de novembro de 1979, e decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e de diversos tribunais, para fundamentar seu entendimento. Alega, ainda, que, de acordo com a Constituição da República, todo o IPI cobrado nas operações anteriores gera crédito para o estabelecimento industrial. Pede, afinal, a reforma do despacho decisório, para que se reconheça o direito creditório, quanto aos R\$ 2.317,03 glosados."

Em 08 de maio de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio do **ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 2.414**, fl. 248, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: CRÉDITO DO IPI. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001219/99-99
Recurso nº : 124.490
Acórdão nº : 202-15.483

Artigos de vestuário e equipamentos de proteção individual, utilizados pelos empregados da indústria, detergentes e sacos plásticos, utilizados na limpeza da fábrica, e peças, graxas e óleos lubrificantes, para máquinas, não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, e não geram créditos nas aquisições dos citados bens.

Solicitação Indeferida".

Não conformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs, fls. 255/263, Recurso Voluntário reafirmando as solicitações apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/06/04
VISTO



Processo nº : 10925.001219/99-99
Recurso nº : 124.490
Acórdão nº : 202-15.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, referente ao imposto pago nas aquisições de produtos não enquadrados pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, destinados a emprego na fabricação de produtos tributados. A solução da lide, portanto, cinge-se em determinar se tais aquisições geram para os estabelecimentos adquirentes direito ao crédito do imposto pago nas entradas daqueles produtos.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

"art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo



Processo nº : 10925.001219/99-99
Recurso nº : 124.490
Acórdão nº : 202-15.483

período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

É de se ressaltar que o direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa ao contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso decorre ser impossível o creditamento do imposto, por parte dos estabelecimentos industriais, em relação às entradas de produtos que não se enquadrem como insumos (matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem).

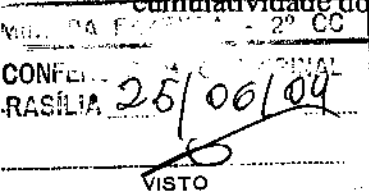
A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos insumos nele entrados (na operação anterior). Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I, do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I, do RIPI/1998 c/c art. 174, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".
(grifo não constante do original)

A exegese desse dispositivo legal (inciso I do art. 82 do RIPI/1982 ou inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988) é no sentido de que os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados somente podem creditar-se do imposto pago quando da aquisição de produtos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) a serem empregados diretamente na industrialização do produto final ou que, embora não sejam a este integrados, sejam consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não gera direito a crédito.

Desta forma, a impossibilidade de utilização de créditos relativos à entrada de produtos que não se caracterizam como **matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem** não constitui, absolutamente, afronta ou restrição ao princípio da não-cumulatividade do IPI ou a qualquer outro dispositivo constitucional.





Processo nº : 10925.001219/99-99
Recurso nº : 124.490
Acórdão nº : 202-15.483

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou os requisitos para que os insumos que não integrem o produto final possam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

"13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc".

Diante do exposto, entendo não haver para a reclamante direito aos créditos do imposto pago na aquisição de artigos de vestuário, equipamentos de proteção individual, detergentes e sacos plásticos utilizados na limpeza da fábrica, peças, graxas e óleos lubrificantes para máquinas, vez que tais produtos não enquadram no conceito de matéria-prima, de produto intermediário ou de material de embalagem.

Esclareça-se que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

